

Dispõe sobre a propriedade de imóveis rurais por pessoas estrangeiras na Amazônia Legal brasileira e altera as Leis nºs 5.709, de 7 de outubro de 1971, e 6.634, de 2 de maio de 1979.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei impõe prazo e condições para a posse e a propriedade de imóveis rurais por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, no território de abrangência da Amazônia Legal e na Faixa de Fronteira.

Art. 2º A Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A Fica proibida na Amazônia Legal a posse, a propriedade ou qualquer direito real sobre imóvel rural com área superior ao correspondente a 15 (quinze) módulos fiscais, por estrangeiros, pessoas físicas ou pessoas jurídicas não residentes ou domiciliadas e não instaladas no País há pelo menos 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Observados o prazo fixado no *caput* e o limite de área fixado no art. 3º, será permitida a expansão das áreas das pessoas e entidades referidas desde que o imóvel original esteja cumprindo sua função social, conforme laudo emitido pelo órgão fundiário federal, após ouvido o Conselho de Defesa Nacional."

Art. 3º A Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A Na Faixa de Fronteira com os países limítrofes às regiões Norte e Centro-Oeste, não será permitida a posse, a propriedade ou qualquer direito real sobre imóvel rural por estrangeiros, pessoas físicas ou pessoas jurídicas não residentes ou domiciliadas e não instaladas no País há pelo menos 10 (dez) anos.

§ 1º No prazo máximo de 6 (seis) meses contados da data da publicação desta Lei, os imóveis de que trata o *caput* deste artigo, já existentes nessas áreas, terão os respectivos cadastros submetidos à homologação pelo órgão fundiário federal, exigindo-se para tal a comprovação do cumprimento da função social e o assentimento do Conselho de Defesa Nacional.

§ 2º A inobservância desse prazo ou a comprovação do descumprimento da função social implicará a imediata instauração de processo judicial para o cancelamento do título de propriedade ou de domínio do imóvel, com a sua incorporação posterior ao patrimônio público e a destinação para o programa de reforma agrária, ou a retomada da posse e anulação dos ônus reais nele incidentes."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2009.

zzz